



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA**

PARECER Nº 373/2025/APRES

Referência: SEI Nº 03946/2025

Assunto: Ratificação de dispensa de licitação

Ratificação de dispensa de licitação. Contratação emergencial. Serviços de engenharia. Recuperação de subestação aérea e medição do imóvel do cartório eleitoral de Parnamirim/RN. Art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Possibilidade.

1. Procedimento administrativo instaurado com vistas à contratação emergencial de empresa para a prestação de serviços de engenharia a fim de restabelecer o fornecimento de energia elétrica do imóvel que abriga o Cartório Eleitoral de Parnamirim/RN e restaurar o meio de injeção da energia gerada pelo sistema fotovoltaico instalado naquele imóvel.

2. O pedido foi justificado em razão do furto de cabos alimentadores que gerou falta energia no imóvel da 50ª zona sem energia, e a conseqüente suspensão do atendimento eleitoral naquela circunscrição.

3. Instruem o processo as seguintes informações e documentos:

a) Documento de oficialização da demanda administrativa – DOD e anexo (ids nºs 2354538 e 2355588);

b) Termo de Referência (id nº 2357200);

c) Propostas (id nº 2356631 e 2356632);

d) Valor estimado da contratação pela SETEC (id 2356906);

e) Informação da COLIC de inclusão da demanda no PCA 2025 (id nº 2357496).

f) enquadramento legal da contratação como dispensável de licitação, com fundamento

no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 (id nº 2357236).

4. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG) emitiu manifestação favorável à presente demanda (id 2359421) e a Diretora-Geral autorizou a contratação direta da empresa LUMEN SERVICOS ELETRICOS LTDA., por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, para formalizar a contratação por nota de empenho (id 2359544).

5. É o relatório.

6. Versam os autos sobre a contratação emergencial da empresa LUMEN SERVICOS ELETRICOS LTDA a fim de restabelecer o fornecimento de energia elétrica do imóvel que abriga o Cartório Eleitoral de Parnamirim/RN e restaurar o meio de injeção da energia gerada pelo sistema fotovoltaico instalado naquele imóvel.

7. A Diretora-Geral autorizou o pedido com fundamento no Parecer AJDG nº 951/2025 (id 2359421) e na Portaria n.º 304/2015-GP, que delegou à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de Ordenador de Despesas, tendo encaminhado os autos a Presidência para ratificação da inexigibilidade de licitação (id 2359544).

8. Quanto à fundamentação legal, impende registrar que o pleito encontra respaldo no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890).

9. Sobre o conceito de “emergencial” trazemos a lição de Antonio Carlos Cintra do Amaral e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. O primeiro define o termo da seguinte forma:

“é [...] caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas”.

10. Para Jacoby, além da ocorrência de situação emergencial ou calamitosa, a contratação direta autorizada por aquele inciso deverá satisfazer os pressupostos de (i) urgência de atendimento; (ii) risco; e (iii) contratação direta como meio adequado para afastar o risco.

11. No que se refere aos documentos necessários para a instrução dos autos, há de se levar em consideração o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VI - razão da escolha do contratado;
 - VII - justificativa de preço;
 - VIII - autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

12. Conforme demonstrado no item 3 e 4 deste parecer, o feito se encontra devidamente instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

13. Ainda quanto ao enquadramento legal, constata-se que a Seção de Editais e Contratos (SEDIC), por meio da Informação n.º 390/2025/SEDIC, posicionou-se pela possibilidade da contratação por dispensa de licitação, por entender que restaram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 (id 2357236). Na oportunidade, a referida unidade assim se manifestou:

2. No cumprimento das atribuições estabelecidas pelo art. 43, inciso I, do Regulamento da Secretaria deste Tribunal[1], esta Seção de Editais e Contratos (SEDIC) entende que a contratação sob exame poderá ser autorizada por dispensa de licitação, com fundamento no art. 74, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”

3. A equipe de planejamento da contratação motivou a necessidade urgente e emergencial da contratação solicitada, conforme justificativas apresentadas nos subitens 2.1 a 2.7 do termo de referência (p.69/70) (ID: 2357200), a seguir parcialmente transcritos:

“2.1. Na segunda-feira, dia 09 de junho de 2025, a equipe do Cartório da 50ª Zona Eleitoral, em Parnamirim/RN, foi surpreendida com a falta de energia elétrica no imóvel, causada pelo desligamento não programado da subestação aérea, feita por meliantes que cortaram e furtaram os cabos alimentadores, arrombaram o quadro de medição da COSERN, bem como os cabos que alimentam a edificação e o inversor fotovoltaico.

[...]

2.3. A contratação aqui pretendida visa restaurar às condições originais a subestação aérea, o padrão de entrada, inclusive medição indireta, além dos cabos alimentadores dos quadros gerais de distribuição do prédio existente e do inversor fotovoltaico, que foram cortados e furtados, bem como acompanhar a nova vistoria da COSERN NEOENERGIA para nova lacração e restabelecimento do fornecimento de energia.

2.4. A contratação aqui pretendida visa recompor ao estado original a subestação aérea e entrada, conforme projeto existente, mediante o fornecimento e instalação de novos cabos alimentadores, porta-fusíveis, elos fusíveis, e todos os insumos e acessórios (conectores, grampos etc.) necessários para interligar o transformador ao quadro de medição, e internamente, interligando a medição indireta aos disjuntores, assim como todo o cabeamento de alimentação dos quadros gerais de distribuição do prédio existente e do inversor fotovoltaico, que também foram cortados na caixa de passagem de piso.

2.5. Portanto, o objetivo desta contratação é restaurar o pleno fornecimento de energia elétrica do imóvel que abriga o Cartório Eleitoral de Parnamirim/RN, e restaurar o meio de injeção da energia gerada pelo sistema fotovoltaico instalado naquele imóvel.

[...]

2.7. A contratação do presente objeto por meio de licitações resultaria no transcurso de um prazo que a Administração não pode aguardar, mormente pelo fato de que a unidade do Cartório Eleitoral de Parnamirim está paralisada, sem energia elétrica, fechada e sem atendimento ao eleitor.

2.8. Além disso, há outras repercussões relevantes, como a interrupção da injeção de energia

fotovoltaica, que causa prejuízo diário para o custeio de despesas do TRE/RN; e o fato de que, sem energia, também está desativado o monitoramento eletrônico interligado, deixando o imóvel sem o acompanhamento da segurança institucional, e passível de novas invasões e furtos.

2.9. Dessa forma, entende-se que a presente contratação não poderia aguardar o transcurso de prazos legais de uma licitação, sendo mais adequada a contratação emergencial de serviços de Engenharia.”

4. Considerando a urgência da contratação solicitada, sob pena de prejuízos para este Tribunal, resta também caracterizada a possibilidade de não utilização do procedimento de dispensa de licitação eletrônica, com fundamento no art. 4º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, segundo o qual a utilização da dispensa de licitação eletrônica é obrigatória para as hipóteses de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, enquanto para as demais hipóteses de dispensa de licitação previstas no mesmo dispositivo legal a dispensa de licitação eletrônica será adotada apenas “quando cabível”:

“Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível;”

5. Esta Seção informa ainda que, na contratação sob exame, o instrumento de contrato poderá ser substituído pela nota de empenho, com fundamento na Orientação Normativa E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU nº 21/2022, da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual em Aquisições (e-CJU/Aquisições), vinculada à Advocacia Geral da União, a seguir transcrita:

“ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 01 DE JUNHO DE 2022.

O COORDENADOR da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual em Aquisições (e-CJU/Aquisições), com base no artigo 2º da PORTARIA Nº 14, DE 23 DE JANEIRO DE 2020, da Advocacia-Geral da União, e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, IV e VI, do art. 4º da PORTARIA E-CJU/AQUISIÇÕES /CGU/AGU Nº 1, DE 17 DE JULHO DE 2020, resolve expedir a presente orientação normativa:

I - Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);”

14. No caso dos autos, constata-se que os requisitos legais estão preenchidos, tendo em vista a necessidade imperiosa da contratação para a continuidade do serviço público. Nesse sentido, a contratação direta da empresa LUMEN SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. é necessária e emergencial e encontra respaldo na justificativa apresentada no Termo de Referência de id 2356630.

15. Ademais, foram juntadas a proposta da empresa a ser contratada; as certidões e declaração indicando a situação de regularidade administrativa, trabalhista e fiscal, além da informação de que há disponibilidade orçamentária para atender a despesa.

16. É importante ressaltar que a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do Parecer nº 951/2025/AJDG (id 2359544), concluiu sua análise nos termos abaixo transcritos, no que foi acolhida pela Diretora-Geral:

13. A consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (ID nº 2357234) confirma que a empresa Lumen Serviços Elétricos Ltda encontra-se regular, atendendo aos requisitos legais de habilitação. Por outro lado, a consulta ao SICAF referente ao CNPJ da empresa JI de Andrade Eletricidade (ID nº 2357233) indica que a referida empresa não possui cadastro ativo. Adicionalmente, em verificação realizada no site da Receita Federal, não foi possível obter a certidão de regularidade fiscal da empresa, o que compromete a comprovação de sua habilitação.

14. A ausência de certidão de regularidade fiscal por parte da JI de Andrade Eletricidade constitui impedimento legal à sua contratação, ainda que sua proposta seja economicamente mais vantajosa.

15. Diante disso, considerando o cenário de emergência e a impossibilidade de realizar diligência em tempo hábil para eventual regularização da documentação da empresa JI de Andrade Eletricidade, recomenda-se a aceitação da proposta da empresa Lumen Serviços Elétricos Ltda,

ainda que de valor superior, por ser a única empresa apta a contratar com a Administração Pública no presente momento.

16. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de adoção das seguintes medidas:

a) contratação direta da empresa LUMEN SERVICOS ELETRICOS LTDA., por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, para prestar a este Tribunal o serviço recuperação da subestação aérea e medição do imóvel do Cartório Eleitoral de Parnamirim/RN, observando-se as condições previstas no termo de referência (ID nº 2357200), condicionada a disponibilidade orçamentária e a manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa;

b) a reserva orçamentária do valor da proposta de ID nº 2356631, com a posterior emissão das notas de empenho que se fizerem necessárias para atender à contratação;

c) formalização da contratação por nota de empenho, nos termos da ON nº 21/2022 da e-CJU/Aquisições/AGU, caso o valor não ultrapasse os limites legais para essa forma de contratação;

17. Por fim, ainda que na atual quadra normativa da Lei nº 14.133/2021 inexistam a obrigatoriedade de ratificação da dispensa de licitação, como outrora previsto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993, opina-se que o processo seja submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal.

17. Ante o exposto, com fundamento nas informações contidas neste processo administrativo, esta Assessoria opina pela possibilidade de ratificação da dispensa de licitação, autorizada pela Diretoria-Geral (id 2359544), fundamentada no art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Natal/RN, datado e assinado eletronicamente.

Ana Paula Pinheiro Fonseca
Assistente III – APRES/PRES

De acordo. Encaminhe-se o processo à consideração da Exma. Senhora Presidente deste Tribunal.

Juliana Monte Sampaio
Assessora Jurídico-Administrativo da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Pinheiro Fonseca**, **Assistente III da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência**, em 01/07/2025, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2360207&crc=9653CE17 informando, caso não preenchido, o código verificador **2360207** e o código CRC **9653CE17**.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL**

PARECER Nº 951/2025/AJDG

Referência: SEI Nº 03946/2025

Assunto: Serviços de engenharia para recuperação da subestação aérea e medição do imóvel do Cartório Eleitoral de Parnamirim/RN. Dispensa de licitação.

1. Trata-se de processo administrativo que visa à contratação emergencial de serviços de engenharia para a recuperação da subestação aérea e medição do imóvel do Cartório Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral em Parnamirim/RN.

2. A demanda decorre da ocorrência de furto de materiais elétricos essenciais ao funcionamento do cartório eleitoral, o que resultou na interrupção integral do atendimento ao público, bem como na inoperância da usina fotovoltaica instalada no local. Trata-se, portanto, de situação emergencial que compromete a segurança do imóvel e a continuidade do serviço público essencial prestado pela Justiça Eleitoral.

3. O processo encontra-se instruído com as seguintes informações e documentos:

a) documento de oficialização da demanda administrativa (ID nº 2354538);

b) Termo de Referência (ID nº 2357200);

c) coleta de propostas (ID nº 2356631 e 2356632);

d) Informação da COLIC de inclusão da demanda no PCA 2025 (ID nº 2357496).

e) enquadramento legal da contratação como dispensável de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 (ID nº 2357236).

4. É o relatório. Passo a fundamentar.

5. O objeto da contratação consiste em "Serviços de Engenharia para recuperação da subestação aérea e medição do imóvel do Cartório Eleitoral de Parnamirim/RN. Conforme o Relatório emitido pela Seção de Engenharia (ID nº 2355092), em 09 de junho de 2025, ocorreu o furto de instalações elétricas de entrada do Cartório Eleitoral, incluindo cabos alimentadores, com arrombamento do quadro de medição da COSERN. Tal evento deixou o prédio sem energia elétrica, resultando na paralisação do atendimento eleitoral e no desligamento do sistema fotovoltaico.

6. O relatório também esclarece que a equipe de manutenção predial do TRE/RN não possui os materiais, ferramentas e conhecimento técnico específicos para realizar a recuperação da subestação aérea, tornando a contratação externa indispensável.

7. A situação descrita configura-se como emergencial, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que dispensa a licitação "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas,

obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares".

8. A emergência é justificada pelos seguintes pontos:

- 1) Prejuízo à continuidade do serviço público essencial: a paralisação do Cartório Eleitoral impede o atendimento ao eleitor.
- 2) Risco à segurança do local: a ausência de energia elétrica desativou o sistema de vigilância eletrônica, deixando o imóvel com apenas vigilância armada diurna e vulnerável a novas ocorrências.
- 3) Prejuízo financeiro: a inoperância da usina fotovoltaica acarreta uma perda diária de energia que poderia ser injetada na rede, gerando custos para o Tribunal.
- 4) Imprevisibilidade: o furto foi um evento totalmente imprevisível para a Administração, e a demanda não estava inscrita no Plano Anual de Contratações (PCA) 2025.

9. De acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, a forma eletrônica da dispensa de licitação é regra, contudo o art. 4º, inciso II da norma estabelece:

“Art. 4º (...)

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível.”

10. Assim, conforme interpretação adotada pela SEDIC no ID nº 2357236, a não utilização da forma eletrônica encontra respaldo legal diante da urgência justificada, sendo a tramitação física compatível com a excepcionalidade do caso.

11. Ainda, conforme apontado pela SEDIC, o entendimento da Orientação Normativa nº 21/2022, da e-CJU/Aquisições/AGU, nas contratações de valor inferior ao limite da dispensa de licitação por valor (art. 75, I e II), o instrumento de contrato poderá ser substituído por nota de empenho.

12. Conforme Informação da Seção de Engenharia (ID's nº 2356633 2358671) foram solicitadas propostas a diversas empresas, mas apenas Lumen Engenharia e JI de Andrade Eletricidade apresentaram propostas comerciais.

- 1) Lumen Engenharia: R\$ 22.500,00 (ID nº 2356631).
- 2) JI de Andrade Eletricidade: R\$ 16.309,00 (ID nº 2356632).

13. A consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (ID nº 2357234) confirma que a empresa Lumen Serviços Elétricos Ltda encontra-se regular, atendendo aos requisitos legais de habilitação. Por outro lado, a consulta ao SICAF referente ao CNPJ da empresa JI de Andrade Eletricidade (ID nº 2357233) indica que a referida empresa não possui cadastro ativo. Adicionalmente, em verificação realizada no site da Receita Federal, não foi possível obter a certidão de regularidade fiscal da empresa, o que compromete a comprovação de sua habilitação.

14. A ausência de certidão de regularidade fiscal por parte da JI de Andrade Eletricidade constitui impedimento legal à sua contratação, ainda que sua proposta seja economicamente mais vantajosa.

15. Diante disso, considerando o cenário de emergência e a impossibilidade de realizar diligência em tempo hábil para eventual regularização da documentação da empresa JI de Andrade Eletricidade, recomenda-se a aceitação da proposta da empresa Lumen Serviços Elétricos Ltda, ainda que de valor superior, por ser a única empresa apta a contratar com a Administração Pública no presente momento.

16. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de adoção das seguintes medidas:

- a) contratação direta da empresa LUMEN SERVICOS ELETRICOS LTDA.,

por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, para prestar a este Tribunal o serviço recuperação da subestação aérea e medição do imóvel do Cartório Eleitoral de Parnamirim/RN, observando-se as condições previstas no termo de referência (ID nº 2357200), condicionada a disponibilidade orçamentária e a manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa;

b) a reserva orçamentária do valor da proposta de ID nº 2356631, com a posterior emissão das notas de empenho que se fizerem necessárias para atender à contratação;

c) formalização da contratação por nota de empenho, nos termos da ON nº 21/2022 da e-CJU/Aquisições/AGU, caso o valor não ultrapasse os limites legais para essa forma de contratação;

17. Por fim, ainda que na atual quadra normativa da Lei nº 14.133/2021 inexistia a obrigatoriedade de ratificação da dispensa de licitação, como outrora previsto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993, opina-se que o processo seja submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal.

É o parecer.

À consideração superior.

Natal/RN, 25 de junho de 2025.

Márcia Regina Miranda Clementino Medeiros
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Regina Miranda Clementino Medeiros, Assessora Jurídica da Diretoria-Geral**, em 25/06/2025, às 18:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2359421&crc=0EB534B2 informando, caso não preenchido, o código verificador **2359421** e o código CRC **0EB534B2**.